

REPRESENTAÇÃO N. 965928

Representante: Antônio Donizete Duarte da Cruz
Representada: Prefeitura Municipal de Veríssimo
Responsável: Reinaldo Sebastião Alves (Prefeito de 01/01/2013 a 11/11/15)
Interessados: Adalberto Luís da Costa (Prefeito de 12/11/15 a 31/12/16), Luiz Carlos da Silva
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NÃO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

2. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, § 4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Primeira Câmara

11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo à época, em face de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo município.

Informou o representante, em síntese, que o Prefeito à época, Sr. Reinaldo Sebastião Alves (01/01/2013 a 11/11/15), promoveu contratações para o preenchimento de cargos previstos no quadro de pessoal do município, sem a realização de concurso público.

A representação, fl. 1/6, foi encaminhada ao Núcleo de Triagem, fl. 7, que concluiu pela sua autuação considerando a impossibilidade de acesso aos documentos relatada pelo representante.

Em seguida, a documentação foi enviada à Unidade Técnica competente, fl. 10/11, que indicou a necessidade de remessa de cópias da legislação municipal relativa aos atos de pessoal, notadamente a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos, cópias dos contratos e esclarecimentos acerca do regime das contratações mencionadas na denúncia, para manifestar-se conclusivamente acerca das possíveis irregularidades apontadas.

Informou, ainda, que o último concurso realizado pela Prefeitura foi homologado em 30/12/2011.

Por fim, sugeriu fosse oficiado o Presidente da Câmara para encaminhar a legislação necessária ao exame das contratações, e o Prefeito, para esclarecimentos sobre a legalidade das contratações realizadas.

A denúncia foi submetida ao juízo de admissibilidade do então Presidente desta Casa que entendeu preenchidos os requisitos inscritos no art. 301, § 1º, da Resolução 12/2008, ocasião em que recebeu a documentação como representação, com fulcro no disposto no caput do art. 302, do mesmo diploma legal, sendo determinada sua autuação e distribuição, fl. 20.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Relator que determinou a intimação do Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo para o encaminhamento da cópia da legislação municipal relativa aos atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e para que esclarecesse o regime das citadas contratações, enviando as cópias dos respectivos contratos, fl. 22/22v.

Regularmente intimado, o representante anexou a documentação de fl. 25/156, a qual foi submetida ao exame da Unidade Técnica que, em sua análise de fl. 158/160-v, concluiu pela intimação do então Prefeito de Veríssimo para apresentação da documentação complementar, a seguir:

- Encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações;
- Caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência;
- Esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde;
- É permitida a contratação temporária de Enfermeiro PSF e Cirurgião Dentista PSF, no entanto, alerta-se que a Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela intimação do Prefeito para o encaminhamento de documentação visando à instrução do processo, tendo verificado, ainda, a convocação de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso n. 001/2011 nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro, Vigia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Motorista, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e II, Cirurgião Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF e Psicólogo, manifestando-se necessidade de esclarecimentos e documentos comprobatórios que

justificassem os chamamentos que ultrapassaram o número de vagas disponibilizadas no concurso homologado em 31/12/2011, fl. 162/163-v.

O Relator, fl. 174/174-v determinou a intimação do atual Prefeito de Veríssimo, Sr. Reinaldo Sebastião Alves, para o encaminhamento dos seguintes documentos: cópia dos contratos temporários a partir de 01/01/2013, eventuais prorrogações, com a respectiva legislação, bem como da lei que estabeleça o prazo de tais contratações; procedimentos seletivos, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência, caso as contratações tenham sido procedidas de processos seletivos simplificados; esclarecesse a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de demonstrar sua conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 217/01 e na Lei Federal nº 11.350/06 e, para que apresentasse explicações e documentos comprobatórios que justificassem as nomeações de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso regido pelo Edital nº 001/2011.

Constatada a destituição do Sr. Reinaldo Sebastião Alves do cargo de Prefeito, foi determinada a intimação do Sr. Adalberto Luís da Costa, atual Prefeito de Veríssimo, fls.178/178-v.

Devidamente intimado, o Sr. Adalberto Luís da Costa, então Prefeito (12/12/2015 a 31/12/2016) apresentou os documentos de fl. 191/766.

Após o exame da documentação, a Unidade Técnica concluiu, fl. 768/774v, que persistia a ilegalidade dos 53 (cinquenta e três) contratos temporários celebrados a partir de 01/01/13 e, com relação às nomeações acima de número de vagas oferecidas no certame público, concluiu que a defesa não comprovou o quantitativo do número de cargos criados em lei, não sendo possível verificar o número de cargos ocupados, bem como o número de cargos vagos, que possibilitou as nomeações acima do número de vagas oferecidas no respectivo concurso público, restando essa situação irregular.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, fl. 777/780.

Embora devidamente citados, os responsáveis, Srs. Reinaldo Sebastião Alves (01/01/2013 a 11/11/15) e Adalberto Luís da Costa (12/12/2015 a 31/12/16), permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 790.

Instado a manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu, fl.793/795, diante da revelia dos responsáveis, pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela nulidade das nomeações que extrapolam o número de vagas oferecidas pelo Concurso n. 01/2011.

Foram os autos encaminhados ao Relator, fl. 796/796-v, ocasião em que converteu o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do novo Código Processo Civil c/c o art. 306, II, do Regimento Interno, por entender que não havia nos autos elementos suficientes para formar o seu juízo de convicção quanto ao apontamento pertinente à irregularidade das nomeações que extrapolaram o número de vagas oferecidos no Concurso n. 01/2011.

Nesse contexto, determinou a intimação do atual Prefeito de Veríssimo para o encaminhamento dos documentos ali indicados para fins de esclarecer os apontamentos decorrentes da representação.

Intimado, o Sr. Luiz Carlos da Silva, Prefeito de Veríssimo a partir de 2017, anexou aos autos os documentos de fl. 799/1166.

A Unidade Técnica, fl. 1169/1142-v e o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 1174/1175-v, entenderam necessária nova intimação do atual gestor municipal para o envio da documentação complementar.

Novamente intimado, o gestor apresentou os documentos de fl. 1179/1323.

Ao analisar os documentos o Órgão Técnico concluiu, fl. 1331/1338, pela ilegalidade dos 53 contratos temporários e, no que se refere ao Concurso Público n. 1/2011, que não foram apuradas nomeações acima do número de vagas oferecidas no Concurso Público n. 01/2011 e, que as demais nomeações de concursados efetivados pela Municipalidade estão dentro do número de vagas criadas por lei, não havendo irregularidade.

Por fim, neste mesmo exame, verificou outras possíveis irregularidades: a) admissão irregular para cargo comissionado de Assistente Administrativo, uma vez que tal cargo não possui atribuições de direção, chefia e assessoramento e; b) possível acumulação de cargos de duas professoras, oportunidade na qual sugeriu, mais uma vez, a intimação do gestor para maiores esclarecimentos.

Por sua vez, o *Parquet*, fl. 1340/1342-v, opinou pela procedência da representação e aplicação de multa aos responsáveis, por considerar que o processo já se encontra maduro para julgamento, já que subsistem as irregularidades apontadas antes da abertura do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, considerando que os autos decorrem de representação, na qual há apontamentos pertinentes a falta de amparo legal e constitucional de algumas contratações temporárias perpetradas pelo município, encaminhei os autos para sobrestamento, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos n. 650306, 658344 e outros.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Sobrestamento

Conforme mencionado no relatório, a representação cinge-se basicamente em possíveis irregularidades ocorridas na contratação temporária de pessoal pelo Município de Veríssimo.

Considerando que as conclusões dos autos se direcionaram para a falta de amparo legal e constitucional de diversas contratações temporárias a contar do exercício de 2013, determinei a fl. 1343 – haja vista a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal sobre a sujeição ou não à apreciação por esta Casa, para fins de registro das contratações por excepcional interesse público – o sobrestamento do feito até deliberação final deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, em respeito à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos n. 650306, 658344 e outros.

Entrementes, debruçando-me mais detidamente sobre a matéria, entendo que não é caso de sobrestamento dos autos.

Em que pese o tema central desta representação ter pertinência com aquele tratado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, o objetivo do feito não é, por seu turno, a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou denegação. Pelo contrário, apura-se nesta natureza de processo a procedência dos fatos representados, por meio da função julgadora deste Tribunal.

Assim, entendo que desborda do alcance do sobrestamento determinado pela Segunda Câmara nos autos do processo n. 650306 e outros, que culminou no Incidente de Uniformização de

Jurisprudência n. 100737, a análise por esta Casa, em processos de representações e denúncias, de apontamentos pertinentes a possíveis irregularidades em contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público. O mesmo não podemos concluir quando se tratar de apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária oriunda de procedimentos de fiscalização ou processo específico para fins de registro, cuja decisão em torno da regularidade culminará, eventualmente assim decidindo o Plenário, pelo registro ou denegação do ato pelo Tribunal.

Nesse contexto, voto por não sobrestar os autos, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento do mérito.

Preliminar – Formação de apartados

Ressalte-se, inicialmente, que após a regular citação dos responsáveis, a Unidade Técnica constatou em seu quinto reexame, fl. 1331/1338-v, possíveis irregularidades, a seguir listadas, as quais não constaram da exordial, tão pouco dos estudos técnicos iniciais realizados que foram objeto de contraditório e ampla defesa:

- Nomeação de Luís Alberto de Freitas para o cargo comissionado de Assistente Administrativo (vínculo celetista), cargo esse que não possuiria atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme verifica-se da Lei n. 118/1995, fl. 839;
- Acumulação indevida de cargo pelas professoras Ana Lúcia Córnea dos Santos e Liriana Alves da Silva.

Em respeito a razoável duração do processo e coadunando com o entendimento do *Parquet* de Contas, fl. 1340/1342-v, segundo o qual não há como “*dar guarida à linha adotada pela Unidade Técnica de reabrir o prazo para apresentação de novas justificativas/esclarecimentos, porquanto as irregularidades aposentadas antes da abertura do contraditório subsistem, possibilitando o respectivo julgamento*”, considero que a promoção de diligências não é a mais indicada neste momento, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento de mérito do apontamentos constantes dos autos, listados até o momento da citação dos responsáveis.

Entrementes, considerando o teor das ulteriores inconsistências aventadas pela Unidade Técnica, mais, a competência desta Corte para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, entendo que deve ser formado autos apartados para apuração desses apontamentos remanescentes, com fulcro no art. 161 do Regimento Interno.

Mérito

1) Das contratações temporárias

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, em face de possíveis irregularidades na contratação de pessoal do Município.

Após a análise da representação e da documentação anexada aos autos em cumprimento as diligências determinadas por esta Casa, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal concluíram que foram realizados 53 (cinquenta e três) contratos temporários, listados a fl. 771/773, celebrados de 01/01/2013 a 03/11/2015, com fundamento no art. 37, IX, da CR/88 e art. 52 e 54 da Lei Municipal n. 118/1995, art. 22 da Lei Municipal n. 1/2009 e Lei

Municipal n. 440/2015, para o exercício de funções permanentes de cargos que compõe o quadro de pessoal do Órgão, em desrespeito ao inciso II, art. 37 da CR/88, que determina a obrigatoriedade de preenchimento dos cargos, em regra, por concurso público.

Nesse contexto, destaca-se as inconsistências apuradas e ensejadoras da conclusão pela irregularidade das contratações:

- a) as contratações se deram para as seguintes funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urbanos e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, cargos permanentes da estrutura do município;
- b) no texto desses contratos não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- c) várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no Decreto n. 775, de 30/10/2013;
- d) não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;
- e) não foram realizados Processos Seletivos Públicos em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º, para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;
 - Ana Cristina Silva de Oliveira - 15/04/2014, fl. 246/248
 - Dariane Raelita Gonçalves Silva - 06/05/2014, fl. 249/250
 - Ana Paula Gonçalves - 10/04/2015, fl. 195
 - Palloma Soares Dias - 06/05/2014, fl. 31
- f) a contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, considerada irregular quanto à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, à época contrariava o inciso V da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo Ministério da Saúde (carga horária de 40 horas semanais). Verificou a Unidade Técnica, em seu reexame de fl. 1331/1338-v, que a contratada foi admitida em 23/02/2015 no emprego de Cirurgiã Dentista, conforme lista de funcionários a fl. 32, contrato de trabalho por prazo determinado a fl. 202/203 e termo aditivo, a fl. 204/205, tendo sido constatado, por meio da ficha cadastral, a fl. 1318, e que a jornada de trabalho da contratada é de 7 às 17 horas, assim, tal situação encontra-se regularizada, não havendo mais nenhuma irregularidade quanto à carga horária.

Embora devidamente citados, registre-se, os responsáveis não se manifestaram nos autos.

Informou a Unidade Técnica, ainda, em seu reexame de fl. 1331/1338-v, que pela análise das fichas cadastrais datadas de julho de 2017, anexadas aos autos, fl. 1180/1189, 1217, 1221/1222, 1228/1230, 1238/1245, 1258/1260, 1289/1292, constatou-se que foram realizadas, no exercício de 2017, mais 34 contratações para cargos que compõe o quadro de pessoal do Órgão – de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Agente Comunitário de Saúde PSF, Auxiliar Administrativo, Motorista, Assistente Administrativo, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I/II, Cirurgião-Dentista-PSF, Enfermeiro – cargos que compõe o quadro de pessoal do Órgão, sem a realização de concurso público.

E mais, que das 53 contratações efetuadas pelo município, consideradas irregulares, ainda permanecem os seguintes contratados listados abaixo, demonstrando ausência dos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade:

Auxiliar de Serviços Gerais (contratados, vínculo celetista):

1-Alair Viriato de Almeida,

2-Daiane Queiroz Gonçalves Policarpio

- 3- Francelina Pereira Gomes
- 4- Aline Andreza Pereira Xavier
- 5- Luan Otavio Silva Oliveira
- 6- Daiane Queiroz Golçalves Policarpio

Enfermeiro

- 1-Raíssa de Castro Morais

Motorista

- 1-Agnaldo Gabriel Alves Peralta
- 2-Luciano Machado Garcia
- 3-Wesley Etvaldo da Silva
- 4- Pedro Vicente de Araújo

Professor Educação Básica I e II

- 1-Luciana Paula Andrade
- 2-Virlene Maria Elias Borges – Atualmente é professora de Educação Infantil. Encontrava-se na Educação Básica desde fevereiro de 2014.

Nesse diapasão, não obstante o objeto de análise dos presentes autos circunscrever-se às contratações realizadas no período de 01/01/2013 a 03/11/2015, diante dos fatos aqui apresentados, verifica-se que a situação ainda perdurava à época do reexame da Unidade Técnica, datado de 24/11/2017, descaracterizando a situação de excepcionalidade das contratações.

Salienta-se ainda que as 53 contratações foram efetuadas na gestão do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito de 01/01/2013 a 11/11/15, conforme se depreende do quadro elaborado a fl. 771/773.

Cumprе ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Isso posto, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, em período razoável para o desenvolvimento e encerramento de um concurso público, considero irregulares as contratações mencionadas, sendo procedente a denúncia neste ponto, com exceção das contratações dos quatro agentes comunitários de saúde que serão analisadas logo abaixo.

Acresce notar, diante da análise de toda a documentação juntada aos autos, que não restou comprovado, também, que 49 (quarenta e nove) contratações temporárias foram precedidas de processo seletivo simplificado. Outro apontamento a reforçar a irregularidade das contratações.

Nessa matéria, o professor Florisvaldo Dutra de Araújo¹ nos alerta que:

Portanto, a contratação por tempo determinado também deve ser efetuada mediante um procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas.

Esse procedimento poderá ser excluído apenas nos casos em que houver urgência de modo que a sua observância possa ocasionar dano ao interesse público. Por exemplo, se irrompe uma catástrofe que exija aumento de pessoal da área de saúde pública, não se pode gastar tempo algum com a realização de procedimentos de escolha de agentes temporários, pois a saúde, a segurança e a vida das pessoas são valores maiores a serem protegidos, sem postergações.

Logo, também não há como afastar a procedência do apontamento pertinente à irregularidade dos contratos analisados, visto que celebrados em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, haja vista a ausência de prévio procedimento de seleção para sua efetivação.

Especificamente quanto às contratações de quatro Agentes Comunitários de Saúde, listadas na alínea “e”, sem a realização de prévio Processo Seletivo Público, oportuno registrar que a regionalização/descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde está prevista no artigo 198 da CR/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do citado artigo estabelecem:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

O disposto no mencionado art. 198, §5º foi regulamentado pela Lei n. 11.350/2006, em seu art. 9º. Vejamos:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

O regime jurídico ao qual tais profissionais serão submetidos está previsto no art. 8º dessa mesma lei, *in verbis*:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do

¹ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. In: FORTINI, Cristina (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 123.

disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ademais, o art. 16 da mesma lei estabelece:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (grifo nosso)

Nessa senda, verifico que o município editou o Decreto Municipal n. 775/2013, fl. 196/199, declarando situação de emergência e autorizando a contratação de profissionais da área da saúde pelo prazo de 180 dias, uma vez que foi constatado no município naquele ano 568 (quinhentos e sessenta e oito) casos de dengue, o que para uma população que, conforme dados IBGE², totalizava, em 2010, 3.483 pessoas, representa um dado significativo e alarmante.

Diante do exposto, entendo plausível a justificativa apresentada no Decreto para a realização das contratações temporárias dos referidos agentes naquela época. Não obstante, considerando que conforme consta da documentação carreada aos autos, em especial, informação do Departamento de Administração do Executivo municipal, fl. 193/194, no sentido de que para os contratos celebrados a partir de janeiro/2013 (incluído os Agentes Comunitários de Saúde), “não houve procedimentos seletivos simplificados com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência”, não há como se afirmar que a escolha dos agentes comunitários de saúde se deu de forma impessoal, motivo pelo qual não há como afastar a irregularidade também dessas contratações.

Por derradeiro, analisados os apontamentos constantes dos autos, entendo que o atual gestor deverá ser intimado para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância no art. 37, II, da CR/88.

2) Do apontamento ministerial

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de fl. 162/163v, levantou a questão se as nomeações dos candidatos aprovados no último concurso realizado pela Prefeitura, regido pelo Edital n. 01/2011, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro, Vigia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Motorista, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e II, Cirurgião Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF e Psicólogo estavam em conformidade com o número de vagas criadas por lei.

Tendo sido verificado em reexame, por meio das fichas cadastrais encaminhadas pelo atual Prefeito, que o quantitativo de vagas ocupadas por servidores concursados para os cargos mencionados está de acordo com o número de vagas criadas em lei, não se apurando, portanto, nomeações acima do número de vagas oferecidas no Concurso Público n. 001/2011, considero improcedente o apontamento.

3) Da legislação local pertinente ao Programa de Saúde da Família

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/verissimo/panorama>. Acesso em : 21 de março de 2019.

Além das contratações temporárias relatadas na representação, a Unidade Técnica verificou, da análise da documentação anexada aos autos, que a Lei Complementar Municipal n. 217/2001, fl. 124/125, que acrescenta dispositivo a Lei Complementar n. 118/1995 de forma a disciplinar o Programa Saúde da Família no âmbito municipal, estabeleceu que os cargos para o atendimento ao referido Programa (Médico, Enfermeiro, Cirurgião Dentista, Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico em Higiene Dental e Agentes Comunitários) são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Ressalta-se que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, estando a citada lei em aparente desacordo com o estabelecido no inciso V, art. 37 da CR/88.

Nesse sentido, considerando que os autos cuidaram de analisar apenas os contratos temporários celebrados pelo município e o atendimento ao número de vagas previstas em lei no que é pertinente às nomeações decorrentes do Concurso Público n. 1/2011, considerando, também, que a esta Casa compete apenas o controle incidental de constitucionalidade, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, não lhe sendo possível retirar do ordenamento jurídico norma inconstitucional, competência privativa do Poder Judiciário ao exercer o controle abstrato e definitivo de constitucionalidade, entendo cabível, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto:

A) preliminarmente:

A.1) por não sobrestar os autos, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou denegação, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados;

A.2) pela formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para análise dos novos apontamentos elencados pela Unidade Técnica, após a regular citação dos responsáveis, considerando que a promoção de diligências não é mais indicada nesse momento, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento de mérito das inconsistências constantes dos autos, listadas até o momento da citação, em respeito à razoável duração do processo.

B) no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

B.1) **pela procedência** do apontamento pertinente à irregularidade das 53 (cinquenta e três) contratações temporárias analisadas, realizadas com espeque no inc. IX do art. 37 da CR/88, em desrespeito ao inciso II deste mesmo artigo e aos princípios citados na fundamentação deste voto; e

B.2) **pela improcedência** da ocorrência referente às supostas nomeações de aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2011, em desconformidade com o número de vagas criadas por lei.

Aplico multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito de 01/01/2013 a 11/11/15, considerando que os 53 (cinquenta e três) contratos irregularmente

realizados foram celebrados durante a sua gestão, motivo pelo qual deixo de responsabilizar o Sr. Adalberto Luís da Costa, Prefeito de 12/11/15 a 31/12/16.

Determino a intimação do atual Prefeito de Veríssimo para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88.

Determino, também, o envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, de cópia desta decisão, para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 217/2001.

E ainda recomendo ao atual gestor para que:

- as contratações por tempo determinado sejam: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;

- na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006 de 05 de outubro de 2006.

Intimem-se os responsáveis, bem como o atual gestor, pelo DOC e via postal e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) preliminarmente: **I.I)** não sobrestar os autos, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou denegação, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados; **I.II)** determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para análise dos novos apontamentos elencados pela Unidade Técnica, após a regular citação dos responsáveis, considerando que a promoção de diligências não é mais indicada nesse momento, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento de mérito das inconsistências constantes dos autos, listadas até o momento da citação, em respeito à razoável duração do processo; **II)** julgar, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC: **II.I)** precedente o apontamento pertinente à irregularidade das 53

(cinquenta e três) contratações temporárias analisadas, realizadas com espeque no inc. IX do art. 37 da CR/88, em desrespeito ao inciso II deste mesmo artigo e aos princípios citados na fundamentação desta decisão; e **II.II**) improcedente a ocorrência referente às supostas nomeações de aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2011, em desconformidade com o número de vagas criadas por lei; **III**) aplicar multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito de 01/01/2013 a 11/11/15, considerando que os 53 (cinquenta e três) contratos irregularmente realizados foram celebrados durante a sua gestão, motivo pelo qual deixa-se de responsabilizar o Sr. Adalberto Luís da Costa, Prefeito de 12/11/15 a 31/12/16; **IV**) determinar a intimação do atual Prefeito de Veríssimo para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; **V**) encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, cópia desta decisão, para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 217/2001; **VI**) recomendar ao atual gestor para que: **VI.I**) as contratações por tempo determinado sejam: **a**) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; **b**) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; **VI.II**) observe, na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, o disposto na Lei n. 11.350/2006 de 05 de outubro de 2006; **VII**) determinar a intimação dos responsáveis, bem como do atual gestor, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; **VIII**) determinar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, a extinção do processo, nos termos do art. 316 do CPC, e seu arquivamento, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

jc/ms/tp

(assinado digitalmente)

<u>CERTIDÃO</u>
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.
Tribunal de Contas, ____/____/____.
_____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência